



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29158

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS N. 29.070 e N. 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

Relator: Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**

Requerente: CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- AÇÃO CAUTELAR – CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE LIMINAR – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE PREFEITO – DECISÃO POR APERTADA MAIORIA – CUMPRIMENTO IMEDIATO – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO – DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONTRÁRIAS À TESE DESTES TRIBUNAL – PERIGO DA DEMORA – INSTABILIDADE JURÍDICA E DESCONTINUIDADE ADMINISTRATIVA – PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO – INTENSA MOBILIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES – PRESSUPOSTOS PRESENTES – DECISÃO CONFIRMADA.

1. Em se tratando de cassação de diploma de prefeito, a plausibilidade do direito invocado decorre da tese adotada por esta Corte em contraposição à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, da recentíssima decisão tomada em sede de liminar (Ação Cautelar n. 40-916.2013.600.0000).

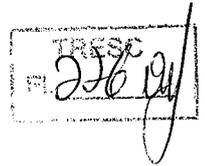
2. O perigo da demora está presente na eventual possibilidade de ocorrer o retorno do prefeito municipal eleito, caso mantida a orientação do TSE, justificando-se, excepcionalmente, a suspensão da execução do acórdão de cassação, em decisão tomada por maioria apertada de votos, para evitar instabilidade jurídica e descontinuidade administrativa, prejudiciais à municipalidade (considerando a peculiaridade do caso concreto), bem como a intensa mobilização que a realização de novas eleições gera à Justiça Eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos — vencidos os Juízes Luiz Henrique Martins Portelinha e Hélio do Valle Pereira —, em julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.

Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS (fls. 02-35), na qual pleiteia a concessão de liminar a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face dos Acórdãos n. 29.070 e n. 29.121 (Recurso Eleitoral n. 39-792.2012.6.24.0024).

01.01. Em síntese, aduz o requerente que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, uma vez que: **(i)** “a existência da fumaça do bom direito [...] decorre exatamente da certeza jurídica expressa nas razões do recurso especial¹ que demonstram que os embargos protocolizados pelo requerente são tempestivos, de modo que a decisão representada pelo acórdão 29.121 possui grande probabilidade de ser reformada pelo TSE” (fl. 06); **(ii)** “o perigo da demora no presente caso é uma decorrência lógica do preceptivo legal que estabelece a inexistência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais [...] e considerando que o diploma do requerente foi cassado estará ele sujeito ao imediato afastamento de suas funções, [...] provocando mudanças no comando do executivo municipal o que por si só evidencia o risco de impossível reparação” (fl. 33). Destacou, ainda, que “o Município de Palhoça [passou] recentemente [por] período conturbado em virtude da invalidação do registro de candidatura do candidato que obteve o maior número de votos na eleição de outubro de 2012 [Ivon Jomir de Souza], situação que culminou com a ascensão temporária do Presidente da Câmara ao cargo de Prefeito Municipal, [de sorte que] não é salutar [tampouco] razoável promover uma nova troca no comando do município em pouco mais de 15 meses de mandato” (fl. 34).

01.02. Em 24 de março do corrente, proferi decisão concedendo a liminar requerida (fls. 207-214).

01.03. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou contestação (fls. 217-222) pugnando pela revogação da medida e improcedência da ação, sob os seguintes argumentos: **(a)** “o autor vem procrastinando a execução dos julgados tanto de 1ª quanto de 2ª instâncias, [mencionando], quanto à intempestividade dos embargos de declaração por ele opostos, [...] que antes da publicação do

¹ **(a)** afronta e divergência jurisprudencial relativamente à regra prevista no § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, e ao art. 22 da LC n. 64/1190, no tocante à matéria de fundo; **(b)** em razão de o Acórdão n. 29.121 não ter conhecido dos embargos de declaração opostos, alega o requerente ofensa aos arts. 236 e 242 c/c art. 506, III, todos do CPC; ao disposto no art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006; aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.906/1994; e ao art. 29 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB; **(c)** dissídio jurisprudencial entre o Acórdão n. 29.121 e os acórdãos proferidos pelo STJ no REsp n. 985.835 e REsp n. 830.154; **(d)** inoocorrência de abuso de poder econômico em face da utilização de recursos públicos e privados e não caracterização da conduta vedada, porquanto a gravidade das circunstâncias que caracterizam o suposto ato abusivo não foram demonstradas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

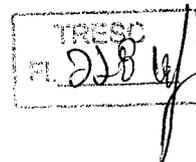
primeiro acórdão o estagiário expressamente autorizado pelo causídico de Camilo Martins retirou os autos em carga, o que implicou não conhecimento pelo fato de tal ato caracterizar ciência inequívoca do causídico, conforme entendimento unânime deste e. TRE/SC, que acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral na ocasião" (fl. 220); **(b)** "o TSE já [teria decidido] que, não havendo ainda juízo de admissibilidade do recurso especial, isso em princípio inviabilizaria a concessão de liminar [AgR-AC n. 417-27 TSE, Relator Ministro Gilson Langaro Dipp, publicado no *Diário de Justiça Eletrônico - DJE* de 24.08.2012, pp. 34-35]" (fl. 221); **(c)** "eventual admissão do Recurso Especial antes do julgamento da presente AC pelo Plenário criaria situação paradoxal de cristalização da decisão monocrática e perda de objeto do presente feito, o que, ao ver desta Procuradoria, deveria ser evitado, respeitando-se a prerrogativa do Plenário de se manifestar no mérito a respeito da situação concreta" (fl. 221); **(d)** "manifestada a voz do TRECSC em sentido oposto, [...] a concessão de eventual efeito suspensivo de longo curso, isto é, até o julgamento final do feito, seria de veiculação mais conveniente se por parte do próprio TSE, se e quando eventual recurso do autor viesse a ser admitido e receber trâmite perante aquela Corte, o que se entende mesmo dificultoso por se tratar precipuamente de matéria de fato" (fls. 221-222); **(e)** "conquanto [reconheça] a preocupação que embasou a decisão neste feito, [...] entende que esta deva ser revista, [porque concluiu] da fundamentação da concessão do efeito suspensivo que a principal preocupação deriva da possibilidade da revogação da decisão que não conheceu por intempestividade dos embargos opostos por Camilo com o que, efetivada a decisão (saindo Camilo do cargo), o processo voltasse a este Tribunal após o TSE anular apenas a decisão de intempestividade (retornando Camilo ao cargo)" (fl. 222); **(f)** "no mérito [...] trata-se em princípio de questões de fato de conhecimento incabível [e que] desafiaria um julgamento quase imediato por parte deste Tribunal, uma vez que, no mérito, praticamente todas as questões argumentadas nos embargos de Camilo foram enfrentadas por este Tribunal no recurso concomitantemente apresentado por seu Vice [, de sorte que], por esta mesma razão, o julgamento do TSE, respeitando a teoria da causa madura embasada no art. 515, parágrafo 3º do CPC, deve em princípio conhecer diretamente ou julgar prejudicados referidos embargos, dado que seu mérito já fora apreciado na mesma ocasião de julgamento dos embargos semelhantes (do Vice) que o acompanhavam" (fl. 222).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

02. Relembro, inicialmente, que no primeiro acórdão em referência (Acórdão n. 29.070) este Tribunal decidiu, "à unanimidade, [...] conhecer dos recursos [interpostos pelo ora recorrente e por Nilson João Espíndola, Vice-Prefeito] e, por maioria de votos [...], negar-lhes provimento, a fim de: a) manter a decisão que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

julgou procedente a investigação judicial eleitoral proposta contra os [então] recorrentes, convertendo apenas o montante da pena pecuniária aplicada a Camilo Nazareno Martins Pagani para o valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com a manutenção das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma; e b) revogar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 156-59.2013.6.24.0000 que suspendeu liminarmente a execução da decisão de mérito prolatada no presente feito, determinando, para as providências cabíveis, a comunicação desta decisão “ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 15, parágrafo único)” (fls. 1.190-1.191).

Por outro lado, no acórdão que integrou o principal (Acórdão n. 29.121), esta Corte, por unanimidade, não conheceu "dos embargos de declaração de Camilo Nazareno Pagani Martins por serem manifestamente intempestivos, [e conheceu] do recurso aclaratório interposto por Nilson João Espíndola, acolhendo-o parcialmente, apenas para corrigir a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, na qual deverá constar o 'provimento parcial dos recursos' ao invés do desprovimento, mantendo-se incólume as sanções aplicadas" (fl. 1.335).

03. Eis o teor da decisão liminar que proferi:

"02. A concessão da liminar impõe a presença conjunta do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão, se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

Consoante destacou o e. Min. Ayres Britto (MS n. 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, 'não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva'.

Segundo Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, 'o pedido de suspensão constitui incidente processual, com finalidade de contracautela, voltado a subtrair da decisão sua eficácia'. Saliendam, ainda, que 'no seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, quitando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes, como segurança, ordem, saúde e economia'. (*In*: Curso de direito processual civil: meios de impugnações às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 498).

Esta medida, todavia, deve ser tomada como uma providência drástica e excepcional, justificada, como dito alhures, apenas e tão somente quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas, ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

Em suma, infere-se que o acolhimento do pedido de suspensão demanda a emissão de um juízo que se volva a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sem que se adentre no mérito da questão.

Com efeito, pode-se afirmar, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o juízo exercido no instituto da suspensão de liminar — ou, *in casu*, suspensão de execução de acórdão — ostenta feição política. (REsp 594121 / SP, Rel^a Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, j. 22.06.2004).

A propósito, traz-se à colação:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.

2. Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

3. Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 14.04.2011).

E ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da o-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

portunidade para admiti-lo.

3. No mais, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1301766 / MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17.04.2012).

Nesse desiderato, 'a lei impõe ao Presidente do Tribunal o dever de motivar o despacho suspensivo de modo a evidenciar as razões que justificam e legitimam o ato, mas fica a seu alto critério a valoração da conveniência e oportunidade da suspensão' (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 104).

Calha frisar que o acatamento do pedido de suspensão prescinde de lesão concomitante aos bens tutelados pela legislação regente, basta, para tanto, que exista o risco de lesão ao menos a um desses bens, ou à ordem, ou à saúde, ou à segurança ou à economia públicas.

[...]

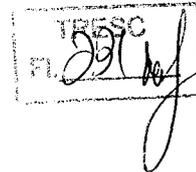
Da análise da inicial, exsurtem evidentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada.

02.01. Não obstante manter a minha convicção — externada no voto condutor do acórdão dos aclaratórios —, vejo que há plausibilidade do direito invocado, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas pelo requerente são em sentido contrário ao entendimento alinhavado no Acórdão n. 29.121.

Com efeito, este Tribunal entendeu que a 'ciência inequívoca da decisão judicial [...] resta devidamente comprovada com a retirada dos autos em carga pelo estagiário mediante prévia autorização do advogado do embargante, seguida de expressa manifestação do causídico admitindo o conhecimento do teor do acórdão embargado antes da publicação no diário eletrônico da Justiça Eleitoral' (fl. 1.334).

Por sua vez, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça — na linha dos julgados mencionados pelo requerente — no julgamento do AgRg no REsp 1.331.559/DF, Dje de 20/03/2013, 'não [considerou] efetivada a intimação com a carga dos autos realizada por estagiário de direito', ainda que 'autorizado pelo advogado, [pois] o prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação'.

Não posso olvidar, ainda, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 27.06.2013, na Ação Cautelar n. 40916.2013.600.0000,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

que cuidou de caso similar referente ao Município de Major Vieira/SC, nos seguintes termos:

'Na decisão agravada, sem adentrar no mérito acerca da plausibilidade recursal quanto à tempestividade dos declaratórios opostos na origem, consignei a inviabilidade da suspensão dos efeitos da cassação do diploma do ora agravante em sede da presente medida, tendo em conta a ausência de discussão das questões afetas à incidência do art. 41-A no apelo ao qual se pretendia o efeito suspensivo.

Considerarei, ainda, o efeito imediato das decisões proferidas em sede de ação por captação ilícita de sufrágio, o que também implicaria a inviabilidade do pleito cautelar.

No entanto, reputo relevante o argumento suscitado pelo ora agravante de que a Corte Regional, no acórdão que julgou o recurso eleitoral, estabeleceu que a execução do julgado dar-se-ia somente após o julgamento dos declaratórios, os quais, posteriormente não foram conhecidos, por intempestividade.

Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento da plausibilidade das razões recursais ensejaria o cumprimento da determinação contida no próprio acórdão regional quanto à execução do julgado, no sentido de se aguardar o julgamento dos embargos.

No caso, o Tribunal Regional não conheceu dos embargos, por intempestividade, em razão da carga dos autos realizada antes da publicação do acórdão embargado por pessoa autorizada pelo advogado do ora agravante, o que teria implicado a ciência inequívoca da decisão e, por consequência, a antecipação da contagem do prazo recursal.

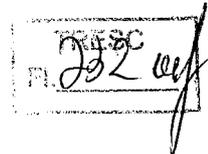
Transcrevo os seguintes excertos do aresto (fl. 673):

Neste caso, como o advogado dos embargantes, por meio de pessoa por ele autorizada, retirou o processo em carga por uma hora para extração de cópia no dia 4 de junho (terça-feira), conforme a informação da fl. 407, quando o Acórdão n. 28.219 já se encontrava nos autos, impõe-se reconhecer que nesta data teve conhecimento da decisão, ficando, portanto, dela intimado. Assim, para os embargantes, a contagem do tríduo legal teve início no dia 5 de junho (quarta-feira), sendo o dia 7 de junho (sexta-feira) o último dia do prazo recursal.

Portanto, com razão os embargados, os embargos protocolizados no dia 10 de junho de 2013 (fl. 409) são extemporâneos.

Observo, em exame preliminar, que os precedentes indicados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão não se adéquam à situação dos autos.

É certo que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ciência inequívoca do teor da decisão pelo advogado da parte habilitado nos autos enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (STJ/EDAgR-Ag nº 1306136/TO, Quarta Turma, DJE de 04.02.2013, Rel. Min. Raul Araújo; TSE/ AgR-AI nº 7159/PE, DJ de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

05.03.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi).

Entretanto, na espécie, não obstante conste do aresto regional que os autos foram retirados com autorização do causidico, não há informação de que a pessoa que os retirou por uma hora, para extração de cópias, seria habilitada para receber intimação em nome do advogado ou para praticar qualquer ato que implicasse sua ciência inequívoca das decisões proferidas no processo. Do mesmo modo, não há nem como afirmar que tal pessoa seria inscrita nos quadros da OAB.

Ressalte-se que os precedentes citados pelo requerente no recurso especial afastam a intimação no caso da retirada do processo por estagiário de direito, ainda que autorizado pelo advogado da parte.

Nesse sentido decidiu o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 830.154/DF, Terceira Turma, DJE de 9.4.2008, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO NÃO CONSUMADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO.

- Não está consumada a intimação dirigida a estagiário que, autorizado pelo advogado, retira o processo do cartório com carga, antes da publicação da sentença, inda que esta esteja encartada nos autos.

- O prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação.

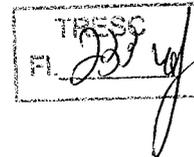
Diante desse contexto, afastada a ciência inequívoca, seriam tempestivos, em primeira análise, os declaratórios opostos em 10.6.2013 (segunda-feira) (fl. 574), no prazo de três dias – com a exclusão do sábado e do domingo – após a publicação, em 5.6.2013 (quarta-feira), do aresto regional embargado (fl.670).

Por essas razões, neste juízo de cognição sumária, concluo pela plausibilidade do apelo objeto da presente cautelar.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e defiro a liminar para, nos termos do pedido formulado, conceder efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial interpostos por Israel Kiem nos autos do RE nº 717-93 e, por consequência, obstar os efeitos do Acórdão no 28.247/SC, até o julgamento dos apelos por este Tribunal'. [Grifou-se]

02.02. Identifico, outrossim, o perigo da demora, pois a decisão combatida é de execução imediata. Todavia, considero **relevante também o fato de a realização de eleições (que podem vir a ser eventualmente revertidas em face da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral) acarretar intensa mobilização da Justiça Eleitoral — tanto em termos de recursos humanos, como tecnológicos e orçamentários —, e não apenas a (sempre) indesejável alternância na Chefia do Executivo Municipal, a qual gera instabilidade jurídica e descontinuidade administrativa prejudiciais à Municipalidade.**

Saliento, ademais, a **situação peculiar vivenciada pelo Município de**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

Palhoça, que — em razão do indeferimento do registro de candidatura do candidato mais votado nas eleições de 2012, Ivon Jomir de Souza — teve como **prefeito interino o Presidente da Câmara de Vereadores de 1º.01.2013 a 10.06.2013, data em que o ora requerente, Camilo Nazareno Pagani Martins, segundo candidato mais votado, então tomou posse.**

Sendo assim, **trocar novamente a titularidade do Executivo municipal mostra-se desarrazoado e indesejável, vez que gera perplexidade aos cidadãos, reflexos sociais prejudiciais à população e quebra a segurança jurídica institucional do município.**

Por fim, cumpre acrescentar que compete ao Presidente deste Tribunal conceder ou não efeito suspensivo ao recurso especial já interposto pelo requerente. Como dito, vislumbrando-se de forma densa a fumaça do bom direito, é absolutamente recomendável que, por cautela, presentes os pressupostos autorizadores, o pretendido efeito seja concedido antecipadamente.

03. Pelas razões expostas, **concedo a liminar requerida a fim de suspender a execução do Acórdão n. 29.070 até o julgamento do recurso especial pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 207-214).**

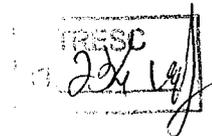
03.01. No que se refere às alegações deduzidas na resposta do requerido (Procuradoria Regional Eleitoral), destaco:

03.01.01. Quanto à intempestividade dos embargos de declaração do autor da cautelar, a questão foi devidamente fundamentada no despacho acima transcrito (subitem 02.01), sob o prisma do *fumus boni iuris*, amparado no precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.331.559/DF, DJE de 20.03.2013), bem como na recentíssima decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 27.06.2013, na Ação Cautelar n. 40916.2013.600.0000, que cuidou de caso similar referente ao Município de Major Vieira/SC, na qual restou assentado que:

"[...] não obstante conste do aresto regional que os autos foram retirados com autorização do causídico, não há informação de que a pessoa que os retirou por uma hora, para extração de cópias, seria habilitada para receber intimação em nome do advogado ou para praticar qualquer ato que implicasse sua ciência inequívoca das decisões proferidas no processo. Do mesmo modo, não há nem como afirmar que tal pessoa seria inscrita nos quadros da OAB.

"[...] os precedentes citados pelo requerente no recurso especial afastam a intimação no caso da retirada do processo por estagiário de direito, ainda que autorizado pelo advogado da parte".

03.01.02. Em relação à inviabilidade de concessão de liminar quan-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

do ausente juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe realçar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral não se aplica à hipótese vertente.

Lá a ação cautelar foi ajuizada perante a Corte Superior quando o recurso especial sequer tinha sido submetido ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo, consoante se pode depreender do trecho pertinente que transcrevo abaixo:

"1. Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. Hipótese em que, além de o especial ainda não ter sido submetido a juízo de admissibilidade na origem, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a se admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas, porquanto demonstrado que o conjunto probatório não se lastreou apenas em procedimento administrativo, mas também em farta documentação apreendida em razão de medida cautelar de busca e apreensão, de contraditório sabidamente diferido.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.²

Tal situação em nada se assemelha com a destes autos, porquanto a presente cautelar foi ajuizada perante esta Corte, quando ainda pendente o juízo de admissibilidade pela Presidência, e nos termos da Súmula n. 635 do Supremo Tribunal Federal, "cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

03.01.03. Igualmente não procede o argumento de que "a concessão de eventual efeito suspensivo de longo curso, isto é, até o julgamento final do feito, seria de veiculação mais conveniente se por parte do próprio TSE" (fls. 221-222), na medida em que entendo ser ainda mais inconveniente o desgaste de afastar-se o Prefeito e de deflagrar-se novo processo eleitoral agora para ser suspenso pelo Tribunal Superior Eleitoral em seguida (situação que tem ocorrido com certa frequência, mesmo em se tratando de matéria de fato)

03.01.04. No que concerne à alegação de que a principal preocupação que ensejou a concessão do efeito suspensivo deriva da possibilidade da revogação da decisão que não conheceu por intempestividade dos embargos opostos por Camilo, o que não teria maiores reflexos — porque "no mérito, praticamente to-

² Agravo Regimental em Ação Cautelar – AgR-AC n. 417-27 TSE, Relator Ministro Gilson Langaro Diap, publicado no *Diário de Justiça Eletrônico - DJE* de 24.08.2012, pp. 34-35.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

das as questões argumentadas nos embargos de Camilo foram enfrentadas por este Tribunal no recurso concomitantemente apresentado por seu Vice [de sorte que], por esta mesma razão, o julgamento do TSE, respeitando a teoria da causa madura embasada no art. 515, parágrafo 3º do CPC, deve em princípio conhecer diretamente ou julgar prejudicados referidos embargos, dado que seu mérito já fora apreciado na mesma ocasião de julgamento dos embargos semelhantes (do Vice) que o acompanhavam" (fl. 222) —, trata-se de mera ilação, tendo em vista que não se pode presumir o posicionamento da Corte Superior.

03.02. Aos fundamentos já exaustivamente deduzidos, não se pode olvidar que a decisão desta Corte que manteve a cassação do requerente (Acórdão n. 29.070), foi tomada por apertada maioria de votos (4 a 3), com duas respeitáveis teses plausíveis.

O voto vencedor, da lavra do eminente Juiz Vanderlei Romer, seguido pela douta maioria, considerou que a conduta vedada restou configurada, assim como o abuso de poder econômico, o que justificou a cassação, em decisão assim ementada:

"Excepcionalmente, a infração ao § 11 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não requer a atuação indevida de "agente público", já que a norma reprime a conduta de "entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida" que, no ano da eleição, execute programa social da Administração de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios".

Nesse sentido, resta configurada a ocorrência de referido ilícito eleitoral quando devidamente comprovada a implementação, nos meses que antecedem o pleito, de projeto cultural idealizado por associação privada presidida por candidato a cargo eletivo, o qual é subsidiado por recursos financeiros públicos repassados por meio de programa social da Administração, especialmente quando a iniciativa acaba implicando, por atuação direta dos membros da referida entidade, a promoção de eventos flagrantemente assistencialistas, com a oferta gratuita de atendimento médico, odontológico e jurídico, além da distribuição de brindes.

A gravidade da conduta, de outro norte, é inequívoca na hipótese da entidade ser indevidamente utilizada para arrecadar verba pública e privada de montante expressivo, posteriormente aplicada na realização de ações sociais em comunidades carentes que, de forma inequívoca, sirvam de instrumento para a promoção pessoal de postulante a cargo eletivo, com evidente intuito de colher futuros dividendos eleitorais.

Nesse contexto, diante do forte impacto social da iniciativa e, por conseguinte, do seu enorme potencial de influenciar a regularidade do pleito eleitoral, exsurge razoável e proporcional a aplicação da pena pecuniária cumulada com a de cassação do diploma e de inelegibilidade, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos e de abuso do poder eco-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

nômico" (fl. 1.190 do anexo).

Já o voto divergente (vencido) do eminente Juiz Marcelo Ramos Pe-regrino Ferreira, acompanhado por dois Juízes, concluiu:

"O alentado voto do relator Exmo. Des. Romer assentou-se sobre dois e-ventos: a criação da associação em tempo recorde e o uso indevido dos recursos públicos por entidade associativa. A rigor, pelo primeiro fato com-preendeu haver abuso de autoridade (Lei complementar n. 64/1990, art. 22) e no segundo, conduta vedada da Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso IV, e §§ 10 e 11.

Os fatos são incontroversos e o que se discute é a capitulação jurídica de-les e sua repercussão na seara eleitoral.

Em primeiro lugar, portanto, cabe afirmar que os §§ 10 e 11 devem ser li-dos de maneira conjunta, porquanto o §11 faz expressa menção ao §10. Não vejo como se desvencilhar um do outro como se fez no admirável voto vencedor:

3. Nesse sentido, convém reconhecer, desde já, a impossibilidade jurídica de subsunção dos fatos imputados aos dispositivos legais que coíbem o "uso pro-mocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Lei n. 9.504/1997, art. 73, IV), bem como a distribuição gratuita, no ano em que se realizar eleição, "de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública" (Lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10).

É dizer: se não há distribuição "de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública", não vejo como possa se realizar a conduta do §11.

Assim, verifico uma primeira dificuldade em acompanhar o voto do Exmo. relator des. Romer: não vejo a distribuição gratuita de bens da Administra-ção. A jurisprudência deste E. Tribunal e do TSE já assentou tratar-se a distribuição de bens de assistencialismo vedado (Acórdão TRE/SC 28051, de minha lavra) [...]. [fl. 1.230 do anexo]

Por outro lado, o que o §11 quer reprimir é a distribuição de bens, de cu-nho assistencialista, de origem estatal, por meio de entidade ligada a cand-idato. A norma não veda o assistencialismo realizado por entidade priva-da com recursos privados e nem poderia fazê-lo aqui, porque o que se co-gita é de conduta vedada de agente público. [fl. 1.233 do anexo]

[...]

Ademais, mesmo sendo vulnerado o art. 73, §11 a sanção cabível seria a de multa, porquanto o § 5º, do art. 73 não menciona a sanção de cassação para tal hipótese". [fl. 1.234 do anexo].

03.03. Está, pois, suficientemente justificada a concessão do efeito suspensivo, em especial — repito — em face da a situação peculiar vivenciada pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

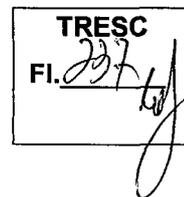
AÇÃO CAUTELAR (AC) N. 35-94.2014.6.24.0000 – ACÓRDÃOS 29.070 e 29.121 – RE N. 39-792.2012.6.24.0024 – 24ª ZONA ELEITORAL/PALHOÇA (Protocolo n. 15.828/2014)

Município de Palhoça, que teve como prefeito interino o Presidente da Câmara de Vereadores de 1º.01.2013 a 10.06.2013, quando o ora requerente, segundo candidato mais votado, tomou posse.

03.04. Rememoro, por fim, que em situações que se assemelham à presente — notadamente em razão da intensa mobilização da Justiça Eleitoral para a realização de novas eleições (que podem ser revertidas pela Corte Superior, considerando que a decisão desta Corte foi tomada, repiso, por apertada maioria), além da alternância na Chefia do Executivo Municipal, prejudicial ao Município —, foram concedidas liminares pelos então Presidentes (Ações Cautelares (AC) n. 205-03.2013.6.24.0000, n. 165-21.2013.6.24.0000 e n. 1-56.2013.6.24.0000).

04. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar, confirmando a liminar deferida, a fim de **suspender a execução do Acórdão n. 29.070, integrado pelo Acórdão n. 29.121, até o julgamento do recurso especial eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CAUTELAR Nº 35-94.2014.6.24.0000 - AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RE N. 39792.2012.6.24.0024 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

RELATOR: JUIZ VANDERLEI ROMER

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria de votos - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira e Luiz Henrique Martins Portelinha -, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, confirmando a liminar deferida, a fim de suspender a execução do Acórdão n. 29.070, integrado pelo Acórdão n. 29.121, até o julgamento do recurso especial eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29158. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 31.03.2014.